



PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO THEORETICAL ASSUMPTIONS OF FREEDOM OF EXPRESSION

Leandro Carvalho Sanson¹
Larah Carolina Cavalcante Lima Silva²

Resumo: A liberdade de expressão é tema de grande relevância independentemente do momento histórico em que se vive. Nos dias de hoje, esse assunto ganha mais repercussão a cada dia, vez que, com o advento da internet e das redes sociais, o ser humano passou a ter mais facilidade e maior alcance nas suas manifestações, bem como os possíveis limites definidos para essa liberdade. Dessa forma, como problema de pesquisa o presente estudo buscou responder a seguinte indagação: quais são os principais fundamentos teóricos que legitimam o direito à liberdade de expressão e os seus limites? Nesse sentido, o presente artigo objetivou analisar as principais teorias da doutrina ocidental acerca da liberdade de expressão; verificar as noções de liberdade de expressão retidas entre os acadêmicos; e examinar como o direito brasileiro se comporta perante à liberdade de expressão. No que tange a metodologia utilizada, o presente estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa qualitativa, através da aplicação do método dedutivo, com instrumento de abordagem de revisão bibliográfica. Foi possível verificar que contemporaneamente os pressupostos fundamentais que norteiam a liberdade de expressão nos países ocidentais são baseados principalmente em três teorias, ou seja, a teoria da busca pela verdade, a teoria democrática e a teoria da autonomia, que inclusive, em certa medida, também influenciaram a sua aplicação na doutrina e legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito, Liberdade de Expressão, Teorias, Limites.

Abstract: Freedom of expression is a topic of great relevance regardless of the historical moment in which we live. Nowadays, this subject gains more repercussion every day, since, with the advent of the internet and social networks, human beings have become more comfortable and have greater reach in their manifestations, as well as the possible limits defined for this freedom. Thus, as a research problem, this study sought to answer the following question: what are the main theoretical foundations that legitimize the right to freedom of expression and its limits? In this sense, this article aimed to analyze the main theories of Western doctrine regarding freedom of expression; verify the notions of freedom of expression retained among academics; and examine how Brazilian law behaves in relation to freedom of expression. Regarding the methodology used, the present study was developed through qualitative research, through the application of the deductive method, with a bibliographic review approach instrument. It was possible to verify that, at the same time, the fundamental assumptions that guide freedom of expression in Western countries are based mainly on three theories, that is, the theory of the search for truth, the democratic theory and the theory of autonomy, which even, to a certain extent, they also influenced its application in Brazilian doctrine and legislation.

¹ Mestre em Ciências Sociais – UFSM; Graduação em Direito – ULBRA. E-mail: leandrosanson@gmail.com

² Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil – Faculdade Unyleya; Graduada em Direito – UNIRB. E-mail: larahcarolinacls@gmail.com



Keywords: Law, Freedom of Expression, Theories, Limits.

Introdução.

Dentro do constitucionalismo brasileiro o direito a liberdade gradualmente ganhou contornos através de sua positivação nas Constituições brasileiras, no entanto, com aplicação prática variável, conforme as circunstâncias que envolviam o contexto social e político de cada época. Conforme podemos observar, os constituintes brasileiros, diferentemente de outros países, estabeleceram o direito à liberdade como cláusula geral, bem como abrangendo também suas diversas espécies. Assim, a liberdade, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, integra o que se poderia designar de “cláusulas gerais de matéria de direitos fundamentais” previstas na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, ao observarmos o direito a liberdade nas constituições brasileiras anteriores e na atual, torna-se evidente a existência de uma consolidada tradição do constitucionalismo brasileiro no sentido da positivação não apenas das liberdades específicas, mas também de um direito geral de liberdade. Inobstante, a CRFB/1988, no seu art. 5º, caput, tutela o denominado direito geral de liberdade, deixando a cargo de diversos de seus incisos as chamadas liberdades em espécie, tais como as liberdades de informação e de imprensa, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de exercício profissional, as liberdades religiosa, artística e cultural, a liberdade de associação, etc. Assim, a liberdade, bem como os demais direitos fundamentais tidos como invioláveis pela Constituição da República, traduz uma aproximação evidente com o espírito que orientou o nascimento das primeiras declarações de direitos, fazendo parte de uma discussão não só de âmbito da dogmática jurídica, mas também da literatura política, filosófica e sociológica.

Atualmente, essa temática ganha mais repercussão a cada dia, vez que, com o advento da internet e das redes sociais, o ser humano passou a ter mais facilidade e maior alcance nas suas manifestações. Paralelamente, debates que questionam quais possíveis limites para a liberdade de expressão se tornaram frequentes no âmbito jurídico, social e tribunais.

Entretanto, importante se faz analisar a liberdade de expressão como conceito dogmático e principiológico, vez que essa diretriz perpassa inúmeros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Sendo assim, em razão de sua relevância, como problema de pesquisa, o



presente estudo buscou responder a seguinte indagação: quais são os principais fundamentos teóricos que legitimam o direito à liberdade de expressão e os seus limites?

Nesse sentido, o presente artigo terá como objetivos específicos: analisar as principais teorias da doutrina ocidental acerca da liberdade de expressão; verificar as noções de liberdade de expressão retidas entre os acadêmicos; e examinar como o direito brasileiro se comporta perante à liberdade de expressão.

No que se refere à natureza da pesquisa, será utilizada a metodologia qualitativa, porquanto a mesma se atenta à análise dos dados expostos, possibilitando a compreensão e a interpretação da liberdade de expressão. Em relação aos seus objetivos, emprega-se o critério explicativo, a fim de destrinchar as origens do direito à liberdade de expressão.

Nesse contexto, a abordagem do tema será realizada de acordo com o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, visto que o estudo parte da generalidade, partindo de premissas gerais para chegarmos a conclusões específicas sobre o objeto de estudo proposto.

1. Teorias acerca da Liberdade de Expressão.

Na tradição do constitucionalismo brasileiro é possível verificar que em matéria de direitos fundamentais as constituições atribuíram particular relevância à alguns direitos, como a vida, propriedade, igualdade, segurança e liberdade. Nesse sentido, considerando as gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais, os Direitos as Liberdades enquadram-se como os de primeira geração, atribuindo-se a eles uma dimensão subjetiva³ no exercício e proteção desses direitos.

Evidentemente, não é possível falarmos apenas de um direito fundamental de Liberdade, pois esta caracteriza-se apenas como uma cláusula geral que divide-se em diversas espécies de liberdades, tais como, liberdade de locomoção, de reunião, de expressão, de manifestação, dentre outras, frutos de uma concepção de Estado Liberal de Direito. Nesse sentido, segundo Mitidiero:

Assim, verifica-se que o destaque outorgado à liberdade e aos demais direitos tidos como “invioláveis” no art. 5.º, caput, da CF traduz uma aproximação evidente com o espírito que orientou, já no seu nascedouro, as primeiras declarações de direitos, bem

³ Os direitos fundamentais se expressam de duas formas: como direitos subjetivos e objetivos. Subjetivamente, consubstanciam-se na faculdade de exigir uma ação ou abstenção tendo em vista uma situação particular. Objetivamente, determinam o objetivo, o modo de cumprimento e os limites das tarefas do Estado (BONAVIDES, 2020).



como reproduz o catálogo de direitos da pessoa humana difundidos pela literatura política e filosófica de matriz liberal. A Constituição Federal é, portanto, também e em primeira linha, uma constituição da liberdade. (MITIDIERO, 2023, p.1241)

No que tange a sua vertente constitucional mais relevante e remota, o direito fundamental de liberdade tem origem na ideia de liberdade geral contida no art. 4.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro”.

De forma semelhante, a liberdade de expressão também é parte integrante na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), no qual norteia a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos. No seu Artigo 19º, expressa que: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ONU, 1948). Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente do lugar.

Os referidos dispositivos consagram a ideia liberal protecionista dos direitos individuais e coletivos, exigindo uma postura negativa do Estado frente a direitos fundamentais (não fazer), segundo a qual todo ser humano possui uma esfera de liberdade pessoal que não pode ser de qualquer modo violada e na qual pode desenvolver suas faculdades e vontades naturais livres de qualquer interferência externa.

Dessa forma, apesar da divergência doutrinária acerca da existência ou não de um direito geral da liberdade⁴, de forma majoritária entende-se que as liberdades jurídicas objetivam-se através das suas espécies e de forma concreta. No entanto, ao analisarmos a positivação do Direito a Liberdade nas constituições brasileiras, em especial na vigente em seu art. 5º, é possível percebermos que ele sempre apresenta-se primeiramente como uma cláusula geral,

⁴ A ideia de um direito geral de liberdade segue sendo objeto de contestações por parte de alguns juristas, pois ele constituiria um direito vazio de conteúdo, dito de outro modo, um direito sem suporte fático determinável. De forma semelhante, em sua crítica a respeito, o jurista Ronald Dworkin, argumenta que uma concepção forte de direitos individuais não pode aceitar a noção de um direito geral de liberdade, mas apenas a de liberdades específicas ou concretas, pois a ideia de um direito abstrato à liberdade em geral estaria em conflito permanente com o direito à igual consideração e respeito, que constitui a base de uma teoria deontológica dos direitos. (MITIDIERO, 2023)



seguido de suas diversas espécies, sendo estas últimas podendo também serem derivadas de uma interpretação extensiva dos dispositivos constitucionais⁵.

Por conseguinte, é importante destacar, que dentro de um Estado de Direito, a liberdade somente é possível de ser assegurada através de um conjunto de garantias constitucionais, formalmente positivadas no ordenamento jurídico, que permitem o pleno exercício de tais liberdades. Além disso, é por meio do próprio sistema jurídico-constitucional, que se estabelece também os próprios limites para os direitos as liberdades, concebidos dentro de um arranjo institucional de organização de poderes.

No âmbito constitucional, os primeiros países a preverem a liberdade de expressão como direito protegido foram os Estados Unidos e a França. Nos Estados Unidos, a previsão se deu na Primeira Emenda, datada de 1791, enquanto que a França constitucionalizou a liberdade de expressão também em 1791 (CHEQUER, 2010, p. 21).

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos, pois abrange tanto a liberdade de pensamento, relativos a atividade intelectual, bem como também o de externar sensações. Tal entendimento evidencia na inteligência do próprio art. 5º, IX, da Constituição, em que há menção clara e expressa à atividade intelectual⁶.

Partindo desse entendimento, o jurista André Ramos Tavares assim manifesta:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. (TAVARES, 2023, p.1023)

Conforme podemos observar, o direito a liberdade de expressão se desdobra em diversas vantagens normativas que asseguram o exercício de ações concretas e necessárias dentro de uma sociedade plural e democrática, onde busca-se assegurar não só as sensações e percepções individuais, mas também a externalização de tais pensamentos.

⁵ Nesse sentido, com base na hermenêutica constitucional, o direito geral de liberdade pode ser interpretado em conjunto com o § 2.º do art. 5.º da CF, o qual estabelece um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais, consagrando outros direitos não previstos de forma explícita no texto constitucional.

⁶ Art. 5º, IX da CRFB/1988: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.



Dessa forma, podemos concluir que Liberdade de expressão é um conceito que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas expressarem suas ideias em uma esfera pública de debates, sem o receio de coerção. A presente definição se refere à livre manifestação de diferentes vozes, independentemente se convergentes ou divergentes, acerca de quaisquer temas ou indivíduos, garantindo a manifestação da pluralidade de opiniões existentes na sociedade.

Sendo assim, podemos afirmar que a liberdade de expressão é composta tanto de uma dimensão substantiva como de uma instrumental, sendo que a dimensão substantiva⁷ compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento (TAVARES, 2023).

Evidentemente, a liberdade de expressão na maioria dos países democráticos está consagrada como um direito fundamental. No entanto, para uma real compreensão axiológica e normativa desse direito, torna-se fundamental estudar agora as justificativas (filosóficas e jurídicas) que levaram a liberdade de expressão a ser considerada como um direito fundamental. Nesse sentido, serão estudadas, a seguir teorias norteadoras da liberdade de expressão, ou seja, a teoria da verdade, a teoria da autonomia e a teoria democrática, a fim de melhor compreender a própria essência do referido instituto, objeto do presente trabalho.

1.1 Teoria da Busca da Verdade.

A teoria da busca da verdade tem como contexto de criação o caso *Abrams v. United States*, datado de 1919. Ocorre que ao distribuir panfletos pelas ruas de Nova York que criticavam os EUA por enviarem tropas para a Rússia, Jacob Abrams e outros quatro imigrantes russos foram presos e condenados sob a alegação de violação ao Ato de Sedição de 1918⁸ (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2263).

A defesa de Abrams alegou que a liberdade de expressão era um direito fundamental e sua prisão contrariaria a Primeira Emenda, além de argumentar que a Lei de Sedição era inconstitucional (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2263-2264). Diante disso, ao

⁷ Relativa a autodeterminação do indivíduo, sensivelmente conectada com a dignidade da pessoa humana.

⁸ O Ato de Sedição (*Seditious Act*) foi uma legislação americana promulgada em 1918 que objetivava proibir críticas ao governo e sua participação na guerra (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2263).



analisar o caso, o juiz da Suprema Corte Americana, Oliver Wendell Holmes Jr.⁹ estabeleceu uma concepção argumentativa extremamente influente sobre o exercício da liberdade de expressão na história dos Estados Unidos, passando a definir contornos acerca da compreensão da Suprema Corte e de boa parte da academia estadunidense sobre o escopo e a função da Primeira Emenda (First Amendment) a partir daquele momento, vindo a desenvolver o que passou a ser denominada como a teoria da busca da verdade.

Como o nome já diz, essa teoria entende que a finalidade da liberdade de expressão é a busca da verdade, logo, apenas um debate aberto seria suficiente para possibilitar a descoberta da verdade (CHEQUER, 2010, *on-line*). Sendo assim, Wendell Holmes propôs a teoria da verdade, pois entendia-se que somente em um ambiente de livre mercado de ideias, garantindo inclusive a manifestação de opiniões divergentes sobre o mesmo assunto, é que poderíamos chegar a verdade sobre tais fatos. Nesse sentido:

(...) A liberdade de expressão e pensamento só existe, sob esse ponto de vista, quando houver a preservação da liberdade daqueles com quem concordamos e também daqueles de quem discordamos. Por isso mesmo, a limitação dessas liberdades, diz Holmes, só deve ocorrer em situações em que esteja comprovada uma ameaça imediata, situação em que a interferência na liberdade se mostra necessária para salvar o país ou o direito de terceiros. (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2265).

Dessa forma, com base nesse entendimento, compreende-se que somente através de um debate aberto de ideias poder-se-ia possibilitar a descoberta da verdade sobre tais assuntos. Percebe-se que para Holmes, a busca da verdade possui uma dimensão axiológica sobre o assunto em debate nesse ambiente de livre mercado de ideias, pois para que uma ideia tenha valor e impacto real, ela deve ser o resultado de reflexão coletiva, pois uma verdade autodeclarada nada mais seria do que uma falsa verdade. Seu pressuposto geral era que o contraste de ideias tem o potencial de revelar a verdade e o modo como o mundo funciona.

Segundo Oliver Wendell Holmes:

O fim visado é melhor alcançado por meio do livre intercâmbio de ideias - o melhor teste para se descobrir a verdade é o poder da ideia de ser aceita na competição do mercado - e essa verdade é o único alicerce sobre o qual seus desejos podem ser realizados com segurança. Essa é a teoria da nossa Constituição. É um experimento, como toda a vida é um experimento (Abrams v. United States - 250 U.S. 616 -1919)¹⁰.

⁹ Oliver Wendell Holmes Jr. (Boston, 8 de março de 1841 – Washington, D.C., 6 de março de 1935) foi um jurista, advogado, professor universitário, juiz da Suprema Corte e filósofo estadunidense.

¹⁰ **Texto original:** “the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas – that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution. It is an experiment, as all life is an experiment.”



É importante destacar, que a visão da liberdade de expressão como um “mercado de ideias” é mais antiga que o próprio voto de Oliver Wendell Holmes. Sendo que a referida metáfora possui raízes, por exemplo, nos discursos e nos escritos dos filósofos políticos John Milton¹¹ e John Stuart Mill¹².

Entretanto, foi a partir de seus argumentos na análise do caso *Abrams v. United States*, Holmes foi responsável por estabelecer essa visão na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, passando a influenciar os debates acadêmicos e judiciais dos Estados Unidos, bem como até mesmo no Brasil¹³.

Corroborando com esse posicionamento, o jurista Robert Post, em defesa da ideia de um constitucionalismo democrático¹⁴, argumenta que seria importante para o constitucionalismo popular, já que para o povo exercer o seu poder de manifestação a respeito dos valores constitucionais é preciso que haja uma defesa da liberdade de expressão contra formas de censura. Assim, para que o povo possa se manifestar, é preciso que seus direitos constitucionais sejam protegidos.

Nesse sentido, na visão desses juristas, o reconhecimento de um ambiente jurídico e social que salvasse a liberdade de manifestação e exposição de ideias contrapostas é fundamental para legitimar opiniões e até mesmos as decisões tomadas no âmbito institucional dos poderes do Estado, tornando-se fundamento basilar para os regimes democráticos.

¹¹ Vide: MILTON, John. *Aeropagítica: discurso sobre a liberdade de expressão*. Coimbra: Almedina, 2009. Para um olhar sobre o desenvolvimento histórico do conceito, vide: SMITH, Jeffery A. *Freedom of Expression and the Marketplace of Ideas Concept From Milton to Jefferson*. *Journal of Communication Inquiry*, v. 7, n. 1, June 1981.

¹² Vide: GORDON, Jill. *John Stuart Mill and the “Marketplace of Ideas”*. *Social Theory and Practice*, v. 23, n. 2, pp. 235-249, Summer 1997.

¹³ No âmbito do STF, por exemplo, essa interpretação já foi amplamente citada na resolução de distintos casos envolvendo o próprio direito à liberdade de expressão. A exemplo disso pode-se citar os seguintes julgados: vejamos os seguintes julgados: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Rel. Min. Ayres Britto, PLENÁRIO, j. em 30/04/2009, DJe 26/02/2009, pp. 211-212. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 187. Rel. Min. Celso de Mello, PLENÁRIO, j. em 15/06/2011, DJe 29/05/2014, p. 3. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Rcl 15887. Rel. Min. Luiz Fux, Decisão monocrática, j. em 19/06/2013, DJe 24/06/2013, p. 6. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.815. Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENÁRIO, j. em 10/06/2015, DJe 01/02/2016, pp. 242-244; BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.451. Rel. Min. Alexandre de Moraes, PLENÁRIO, j. em 21/06/2018, DJe 06/03/2019, p. 17. Criticando essa visão, veja-se: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. SL 1.178. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão da Vice-Presidência, j. em 28/09/2018, DJe 2/10/2018, p. 3.

¹⁴ Diferentemente do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático não procura tirar a Constituição das cortes. Constitucionalismo democrático reconhece a participação essencial da interpretação judicial dos direitos na Política americana. Diferentemente de um foco juricêntrico, o constitucionalismo democrático aprecia a essencial participação do engajamento público em guiar e legitimar as instituições e práticas da revisão judicial (POST & SIEGEL, 2007).



Em contrapartida, as críticas a essa teoria da verdade argumentam no sentido de que não há requisitos claros para a busca da verdade, nem, tampouco, se especifica quem irá realizar essa seleção (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2266). Nesse sentido, argumenta Post:

Mercados não são neutros, sejam eles de mercadorias ou de ideias. Assim, a proteção pura e simples do mercado de ideias, não só não protege os grupos minoritários, como também não tende a criar um confronto efetivo de visões de mundo, pois nele sempre prevalecerá a visão do grupo dominante (POST, 2000, p. 2366)

Ademais, as críticas sobre a teoria da verdade também questionam sobre a existência real de uma verdade na atualidade, sendo que a exposição pública de assuntos nem sempre é livre de interesses, bem como a compreensão popular sobre temas complexos podem ser facilmente manipuladas.

Dessa forma, apesar de suas limitações, a teoria da verdade aponta pressupostos basilares claros para a liberdade de expressão, ou seja, que as ideias devem ser combatidas e reguladas através de outras ideias, e não pelo poder ou pela força institucional do Estado.

1.2 Teoria Democrática.

De acordo com a teoria democrática, o direito à liberdade de expressão é uma consequência do sistema democrático de tomada de decisões, pois permite a formação de opinião pública acerca de debates públicos (CHEQUER, 2010, *on-line*). Nos EUA, os argumentos que suplantam essa teoria são associados aos escritos de Alexander Meiklejohn e Owen Fiss, os quais afirmam que a Primeira Emenda da Constituição Americana¹⁵ tinha como objetivo proteger o direito dos cidadãos acessarem às publicações políticas (CHEQUER, 2010, *on-line*). Nesse sentido, Alexander Meiklejohn entendia que deveria se levar em conta as seguintes considerações:

(...) Primeiro: o sentido da emenda é claro ao dizer que o Congresso não pode legislar cerceando a liberdade de expressão. Não se diz ali que não podem ser editadas leis a respeito da liberdade de expressão e, por isso, leis que aumentem ou enriqueçam essa liberdade são autorizadas. Até bem-vindas. Segundo e como complemento da primeira consideração: quando se prevê que o Congresso não pode limitar a liberdade de expressão, qualquer lei que a limite é inconstitucional, sem exceções. A regra vale

¹⁵ Redação da 1ª Emenda: “O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.”(Constituição dos EUA – traduzida pelos autores do presente estudo)

para todos, tanto em períodos de paz quanto de guerra. Afinal, quem elaborou essa Emenda tinha plena ciência da possibilidade de guerras e, deste modo, caso fosse a intenção de flexibilizar a regra em tais casos, assim teria sido no próprio texto da lei. O terceiro e último ponto apresenta um paradoxo na proteção constitucional da liberdade de expressão. Meiklejohn sustenta que existe uma proibição de cercear esse direito, mas não uma proibição de cecear a expressão em si. Por isso, o governo possui a atribuição e até a obrigação de restringir alguns discursos, tais como difamação e calúnia, por exemplo, atos esses que ameaçam indivíduos e até mesmo a sociedade. Mas a liberdade de expressão é intocável. (...). (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2273).

A partir de seu estudo, Meiklejohn observa a existência de duas concepções de liberdade de discurso: uma privada e outra pública. A expressão privada está associada a uma concepção de direitos de propriedade pautada na Quinta Emenda¹⁶. A referida emenda norte-americana protege o cidadão de ser testemunha contra si próprios em casos criminais. Assim, a liberdade privada de falar o que se pensa é posse privada protegida por representar a liberdade pessoal e não política (MEIKLEJOHN, 1972).

Já a expressão da liberdade pública diz respeito à participação do cidadão no fórum público, que segundo o denominado autor, essa liberdade de expressão deve ser protegida a qualquer custo, pois, ela garante o autogoverno democrático e está protegida pela Primeira Emenda. A concepção pública de expressão, em Meiklejohn, não comporta limite para a liberdade de expressão política. Entretanto, o autor busca, com sua argumentação, defender o discurso daquele que, segundo ele, vale a pena ser dito e ouvido e contribua com o desenvolvimento da democracia. Nesse sentido, os discursos irrelevantes ou prejudiciais para a democracia e para o debate público não teriam proteção constitucional. Não há, todavia, qualquer descrição do que seria relevante ou não, o que acaba por contradizer sua teoria, segundo seus críticos.

1.3 Teoria da Autonomia.

Defendida por Ronald Dworkin, a teoria da autonomia, também chamada de teoria constitutiva, entende que a liberdade de expressão é necessária e valiosa por si só, sendo, pois,

¹⁶ Redação da 5ª Emenda: “Nenhuma pessoa será detida para responder por crime capital, ou outro crime infame, a não ser sob apresentação ou acusação de um Grande Júri, exceto em casos ocorridos nas forças terrestres ou navais, ou na Milícia, quando em serviço efetivo em tempo de guerra ou em perigo público; nem qualquer pessoa será sujeita, pelo mesmo crime, a ser colocada duas vezes em perigo de vida ou de integridade; nem será obrigada, em qualquer processo criminal, a ser testemunha contra si mesma, nem ser privada de vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será tomada para uso público, sem a justa compensação.”(Constituição dos EUA – traduzida pelos autores do presente estudo)



a única forma de garantir igualdade civil e uma sociedade democrática (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2267).

A teoria da autonomia parte da premissa de que a liberdade de expressão é entendida como um direito em sentido forte¹⁷, de modo que interferências, proibições ou censuras no âmbito de sua proteção só seriam possíveis em situações extremamente peculiares, situações essas que se caracterizam por um “claro e presente perigo” de que os vitimados pelo discurso venham a sofrer algum dano grave em função deste discurso (DWORKIN, 2010). Dessa forma, não havendo tal “perigo evidente”, o discurso deve ser tolerado, pois, um princípio fundamental característico da proteção da esfera de ação do indivíduo - a liberdade de expressão, no caso -, não pode ser desconsiderado pelo Estado sem parâmetros bem definidos.

O referido jurista busca mostrar como os princípios jurídicos, que articulam direitos (em sentido forte), são manifestações de uma garantia do indivíduo diante da interferência estatal, ou seja, é um direito moral, estabelecido pela Constituição, contra o Estado, passível de levar a uma desobediência civil se tal liberdade for violada. Conforme expõe o autor: “a afirmação de que os cidadãos têm direito à liberdade de expressão deve implicar que seria errado, por parte do governo, impedi-los de se expressarem, mesmo acreditando que o que vão dizer causará mais mal do que bem.” (DWORKIN, 2010, p. 293).

De igual forma, a crítica pode ser estendida ao utilitarismo¹⁸ que, por sua lógica maximizadora, compromete a tese dos direitos. Dessa forma, a liberdade de expressão, portanto, é considerada como um direito (em sentido forte) que não se submete à lógica utilitarista do bem-estar coletivo, pois sua existência independe de seu exercício promover a concretização de um objetivo político.

De acordo com Dworkin, haverá uma sociedade democrática quando os indivíduos forem agentes morais independentes e o governo tratar os cidadãos como agentes morais

¹⁷ O direito, para Dworkin, é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Ele envolve uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação. Os **direitos em sentido forte** são manifestações de um Estado liberal, isto é, eles estabelecem que os indivíduos têm a seu favor uma garantia, um trunfo, contra a interferência arbitrária do Estado na vida privada do indivíduo. Também são denominados de “direitos humanos individuais”, são imunes aos interesses majoritários do Estado (

¹⁸ A partir das ideias defendidas por John Stuart Mill, o utilitarismo é visto como uma doutrina que visa ao maior benefício ao maior número de pessoas possível e, quando necessário, o menor sofrimento possível. Para ele, a qualidade dos tipos de prazer e dor deve ser levada também em consideração. Caracteriza-se pela ideia de que as condutas adotadas devem promover a felicidade ou prazer do coletivo, evitando assim as ações que levam a reprovação social.



independentes, ou seja, as pessoas devem ser estimuladas a pensar por si mesmas sem que o governo interfira (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2268).

Abigail Levin critica as consequências da teoria proposta por Dworkin, no sentido de que privilegiar a liberdade de expressão poderia resultar em discursos de ódio, pornográficos, racistas e sexistas (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2270). Todavia, limitar o direito à expressão dos civis sob o argumento de que alguém pode extrapolá-lo dá margem à censura.

Neste capítulo, foram analisadas três teorias que buscaram discorrer acerca da liberdade de expressão. Já no capítulo seguinte se analisará as noções de liberdade de expressão. Ou seja, será estudado, a seguir, as formas como o meio acadêmico entende a liberdade de expressão e o que se tutela ao garantir este direito.

2. O que podemos entender por Liberdade de Expressão?

A liberdade de expressão, conforme visto anteriormente, se trata de um pressuposto necessário à maioria das sociedades democráticas. No Brasil, há previsão constitucional para ela desde 1824, quando a Constituição do Império (BRASIL, 1824), no art. 179, IV, previu a seguinte redação:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Desde a primeira Constituição essencialmente brasileira até os dias atuais, o Brasil se orgulha em dispor a liberdade de expressão como direito fundamental – ainda que, em vários momentos da história nacional, essa liberdade tenha sido cerceada. No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo rito constitucional, sob a forma do Decreto Legislativo n.º 678/1992 (BRASIL, 1992), prevê em seu art. 13, 1:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe em seu art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No mesmo sentido, o art. 220 da mesma Carta Constitucional (BRASIL, 1988) dispõe que “a manifestação do



pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Pela redação dos textos legais acima, é possível compreender, ainda que de forma leiga, que a liberdade de expressão tutela a forma como as pessoas vão emitir opiniões e pensamentos, seja de forma escrita ou oral. Todavia, o conceito de liberdade de expressão não pode ser visto de maneira tão simplista. Conforme dispõe Da Silva (2018, p. 277),” a liberdade de expressão seria a soma de expressões e proibições que alguém possui, logo, o conceito de liberdade de expressão deve lidar com o que será qualificado como subversivo ou perigoso a ponto de sofrer interdição”. O autor ainda diz que o conceito de liberdade de expressão leva em conta três elementos:

(...) uma definição de expressão, princípios que identificariam um discurso como merecedor de interdição – em outras palavras, os limites dessa liberdade, bem como critérios justificantes coerentes com a lógica do conceito – e uma justificação de si mesmo: por que esta liberdade de expressão? (DA SILVA, 2018, p. 278).

De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p. 391), a liberdade de expressão prevista constitucionalmente tutela “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor ou não”, desde que não haja colisão com outro direito fundamental ou valor constitucional. Nesse sentido, caso haja conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade, a doutrina brasileira opta em resolvê-lo através da aplicação do princípio da ponderação de interesses (CHEQUER, 2010, p. 204). Vale dizer que apesar de a liberdade de expressão abranger qualquer tipo de comunicação, ela não acolhe a violência (MENDES & BRANCO, 2018, p. 391).

Diante disso, percebe-se que “a liberdade de expressão assume a forma de uma salvaguarda geral, na forma de um direito, do indivíduo perante a comunidade a que pertence” (DA SILVA, 2018, p. 279). Enquanto direito fundamental, a liberdade de expressão intenta evitar a censura por parte do Estado, posto que quem deve estabelecer quais opiniões merece ser tidas como válidas e aceitáveis é o público que as receberá (MENDES & BRANCO, 2018, p. 391). Nesse sentido:

Observa-se que a liberdade no modelo do Estado liberal se caracteriza como um direito negativo que limita o Estado para que ele não impeça a manifestação de ideias ou opiniões do indivíduo, opondo-se, portanto, a todo o tipo de intrometimento do Estado na esfera particular da pessoa. Quanto aos moldes do paradigma do Estado



social, a liberdade de expressão caracteriza-se tanto como negativa, mas também como protetiva, com vistas a estar em conformidade com os interesses da coletividade. (LOURINHO, 2017, p. 462).

É possível, ainda, analisar a liberdade, ainda, sob o ponto de vista negativo e o ponto de vista positivo. No que toca à liberdade negativa, intrinsecamente ligada ao liberalismo clássico, entende-se a liberdade como a não interferência do Estado nas ações e decisões do indivíduo (LOURINHO, 2017, p. 462). Já quanto à liberdade positiva, esta pode ser entendida como a possibilidade de o indivíduo tomar suas próprias decisões, isto é, a ter autodomínio (LOURINHO, 2017, p. 464).

Nota-se que diversas são as maneiras de se entender a liberdade de expressão. Pelo exposto neste tópico, a liberdade de expressão tem por elementos norteadores: a não interferência do Estado nas ações dos indivíduos, a fim, principalmente, de evitar a censura; o autodomínio do indivíduo em agir e se manifestar da maneira que melhor lhe aprouver. Nesse sentido, haveria uma mescla entre as teorias democrática e da autonomia, estudadas anteriormente. Ademais, essa liberdade, atualmente defendida e garantida constitucionalmente como direito fundamental em diversas nações, teria como objeto de proteção todas as manifestações, verbais ou não, independentemente da finalidade que tenha.

É importante destacar que a aplicação da liberdade de expressão, seja como um direito em sentido forte (conforme defendido por Dworkin), ou como um instrumento (ação) garantida pelo direito, para concretização de outros fins, variam conforme a cultura jurídica de cada país, considerando especialmente o contexto social e político de cada época.

Neste tópico, portanto, foram analisadas as noções de liberdade de expressão retidas entre os acadêmicos. No capítulo seguinte, de outro modo, se verificará como a liberdade de expressão tem sido encarada no direito brasileiro.

3. Liberdade de Expressão no Brasil.

É intuitivo perceber a importância que a liberdade de expressão assume no direito ocidental. No que se refere ao direito brasileiro, não é diferente, dada a quantidade de mecanismos constitucionais que se voltam garanti-la. Além do art. 5º, IV, e do *caput* do art. 220 da Constituição, já mencionados, os §§ 1º e 2º do art. 220 dispõem:

Art. 220. (...) § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação



social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nesse sentido, a liberdade de expressão abraça diversas faculdades, tais como a de comunicação, pensamento, ideias, informações, críticas, entre outras, além de poder se manifestar de forma verbal ou não verbal (MENDES & BRANCO, 2018, p. 389). No que se refere à atividade jornalística, tratada no § 1º, citado acima, percebe-se que a Constituição Federal a garante a impossibilidade de se restringir a produção de informação através de lei.

Consoante Ementa da ADI n.º 4.451, a qual julgava a inconstitucionalidade do art. 45, II e III, da Lei n.º 9.504/1977, ficou estatuído que “são inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático”. Vale dizer que na mesma ementa ficou decidido que:

(...) O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. (...).

Nesse sentido, há uma aproximação desta decisão com a teoria da autonomia, posto que Dworkin defende que a liberdade de expressão detém valor por si só e, dessa forma, é fundamental para definir o agir moral inerente à democracia (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2268). Nessa senda, conforme o julgado, o indivíduo tem direito de expressar-se como achar pertinente, ainda que sua opinião não seja aplaudida por todos, sem que seja ceifada sua liberdade através de lei.

Vale dizer, entretanto, que essa liberdade não é absoluta no Brasil¹⁹. De acordo com o inciso V do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Além disso, o inciso X do mesmo artigo dispõe “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No mesmo sentido, prevê os incisos XIII e XIV do mesmo artigo²⁰.

¹⁹ Conforme expõe Luis Roberto Barroso em sua obra: “As restrições a direitos fundamentais, quando não estejam expressas na Constituição, não de estar nela implícitas e estão sujeitas à reserva legal. Esta é uma consequência natural e necessária do direito geral de liberdade, que deflui da fórmula do art. 5o, II, do texto constitucional, pelo qual somente por lei se podem impor restrições a direitos” (BARROSO, 2023, p.1113).

²⁰ Art. 5º (...) XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Nesse sentido, apreende-se dos incisos acima mencionados que: (i) cada indivíduo pode expressar suas opiniões acerca de determinado assunto, entretanto, assegura-se àquele que se sentir lesado o direito de responder ao que foi dito, assim como de requerer indenização, caso tenha havido algum dano moral, material ou à imagem; (ii) a emissão da expressão não pode violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros e, caso viole, será cabível indenização; (iii) é garantida a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, no entanto, caso esse trabalho, ofício ou profissões prescrever requisitos específicos para seu exercício, estes deverão ser seguidos; (iv) a regra geral é que todos tenham direito à informação, entretanto, caso seja necessário ao exercício da profissão, a fonte deverá permanecer em sigilo.

Ademais, ainda que a liberdade de expressão seja garantida como direito fundamental no Brasil, prescreve o § 3º do art. 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que compete a Lei Federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Não menos importante, dispõe ainda o art. 220, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias deverão conter advertências acerca de seus malefícios e estarão sujeitas a restrições legais²¹.

Vale dizer, ainda, que em relação às crianças e aos adolescentes, é possível reduzir a liberdade de expressão quando o conteúdo exposto puser em risco a educação democrática (MENDES & BRANCO, 2018, p. 401). No mesmo sentido, leis que tenham caráter geral podem interferir, direta ou indiretamente, na liberdade de exprimir certas mensagens e ideias, como, por exemplo, leis sobre segurança das vias de tráfego ou de proteção ao patrimônio ambiental ou turístico (MENDES & BRANCO, 2018, p. 401).

²¹ Em relação à produção e programação de emissoras de rádio e televisão, estas deverão seguir alguns princípios, conforme o art. 221 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quais seja: I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p. 402) ainda expõem como limite à liberdade de expressão, leis que ocultam propósitos dissimulados e primordiais de impedir a veiculação de ideias e as mensagens que provocam reações violentas de quebra da ordem. No mesmo sentido, informações falsas não são resguardadas pela Constituição, vez que conduz o indivíduo a uma pseudo-operação da formação da opinião (MENDES & BRANCO, 2018, p. 404). Logo, a verdade da narrativa é pré-requisito para a sua emissão.

Percebe-se, pelo exposto, que a liberdade de expressão é um direito fundamental bastante caro ao direito brasileiro, entretanto, ele possui limites que devem ser respeitados. Diante disso, ainda que se aproxime da teoria da autonomia em alguns momentos, como foi citado acima, não poderia se encaixar totalmente nela, posto que existem determinados momentos em que a expressão é restringida.

Evidentemente, conforme preconizado pela Constituição Brasileira, que no exercício do direito a liberdade de expressão deve-se assegurar como regra a “liberdade”, para somente posteriormente, de acordo com o uso ilegítimo da “expressão”, aplicar as devidas sanções previstas em lei, não admitindo-se quaisquer censura prévia de tais direitos. Nesse sentido, manifesta-se o jurista Luis Flávio Martins:

Para coibir eventuais abusos da liberdade de expressão, qual o momento ideal para a intervenção do Poder Judiciário. Como afirmou o STF na ADPF 130, relatada pelo Ministro Ayres Brito, sob pena de praticar indesejável e proibida censura prévia, o momento ideal da atuação do Poder Judiciário é posterior, verificando eventuais abusos cometidos. Em outra decisão, o STF afirmou que “deve ser dada preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade (MARTINS, 2023, p.2145).

De forma semelhante, no julgado da ADI n.º 4.451/DF que a liberdade de expressão abrange também discursos e opiniões consideradas “duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”. Logo, dizer que a liberdade de expressão brasileira segue a teoria democrática seria forçoso, visto que esta teoria acaba por excluir discursos considerados irrelevantes ou prejudiciais à democracia.

Ademais, seria possível enquadrar a liberdade de expressão no contexto brasileiro como pertencente à teoria da busca pela verdade, posto que existem mecanismos que promovem a réplica das manifestações, a exemplo do inciso V do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

Considerações Finais.

Conforme o exposto percebe-se que a liberdade de expressão, como direito fundamental, possui várias camadas. Mais do que expor tudo o que pensa, essa garantia que nos é dada também prima pela liberdade de se autogovernar. Entretanto, essa liberdade ainda não é absoluta, vez que, ainda nas teorias mais “liberais”, existem formas de restringi-la. Da mesma maneira, existem travas legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro que impedem que esse direito seja exercido sem responsabilidade.

Diante da importância da liberdade de expressão, este artigo buscou entender quais os fundamentos teóricos que legitimam o direito à liberdade de expressão e quais são os limites aplicados a este direito. Para tanto, trouxe como objetivos específicos: a análise das principais teorias da doutrina ocidental acerca da liberdade de expressão; a verificação de quais são as noções de liberdade de expressão retidas entre os acadêmicos; e o exame de como o direito brasileiro se comporta diante dela.

No primeiro tópico de desenvolvimento, foram estudadas a teoria da busca pela verdade, a teoria democrática e a teoria da autonomia. De acordo com a teoria da busca pela verdade, a liberdade de expressão objetiva chegar a “verdade”. Nesse sentido, vários argumentos, expressões e pensamentos seriam expostos até que esta fosse encontrada, assim como um livre mercado. Todavia, Wendell Holmes, desenvolvedor desta teoria, não traz explicações acerca do modo como essa investigação pela “verdade” se dará, além de não deixar claro o que seria essa “verdade”.

Ainda em relação às teorias, a teoria democrática entende que a liberdade de expressão é uma consequência do sistema democrático de tomada de decisões, vez que, a partir dela, a opinião pública se forma. Contudo Meiklejohn, partidário desta teoria, defende que para ser defendido o discurso deve contribuir para o desenvolvimento da democracia, enquanto que os discursos irrelevantes ou prejudiciais não deveriam ter proteção constitucional (LAURENTIIS & THOMAZINI, 2020, p. 2274). Não se descreve, todavia, o que seria benéfico ou maléfico à democracia, o que torna a teoria contraditória.

Por fim, estuda-se a teoria da autonomia, a qual entende a liberdade de expressão como detentora de valor por si só. Robert Dworkin assevera, nesse sentido, o autogoverno do indivíduo sobre suas ações e emissões, isto é, a possibilidade do sujeito agir, pensar e



manifestar-se sem a intervenção do Estado. No entanto, ao defender esta teoria, abre-se margem para a propagação de discursos de ódio ou manifestações criminosas.

No segundo tópico de desenvolvimento, foram perscrutadas as noções de liberdade de expressão. Notou-se que, no Brasil, este direito foi inserido na Carta Constitucional de 1824 e, desde então, seguiu sendo garantida nas demais Constituições. Ademais, é direito previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil sob o rito constitucional. Atualmente, a liberdade de expressão é prevista na Constituição como direito fundamental, previsto nos arts. 5º, IV, e 220. Caso haja conflito entre este direito e outro direito fundamental, resolve-se a partir do princípio da ponderação de interesses.

Vale dizer, ainda, que a liberdade de expressão compreende opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos, além de abranger as manifestações verbais e não verbais. Ademais, seu objetivo seria, especialmente, evitar a censura estatal.

Posteriormente, analisou-se a temática da liberdade de expressão no Brasil. Para tanto, foram estudados o art. 5º, incisos IV, X, XIII e XIV, o art. 212, *caput* e parágrafos, e o art. 221, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, foram citados trechos da Ementa da ADI n.º 4.451/DF, a qual julgava a inconstitucionalidade do art. 45, II e III, da Lei n.º 9.504/1977.

Percebeu-se, a partir da exposição, que o indivíduo tem direito a se expressar livremente, todavia, deve dar direito de resposta aos demais e, se vier a gerar dano a terceiros, deverá indenizar. Além disso, no contexto profissional, deverá seguir as legislações que tragam normas e requisitos específicos para o exercício. Não menos importante, existem casos em que as informações deverão ser mantidas em sigilo, em razão do exercício da profissão.

De todo modo, a liberdade de expressão, como visto, rege, inclusive, os discursos tidos como exagerados ou condenáveis. Ademais, legislações que venham a restringir ou ceifar as manifestações críticas do indivíduo serão consideradas inconstitucionais. Nesse sentido, das teorias mencionadas no primeiro capítulo de desenvolvimento, a que mais se aproxima da realidade brasileira é a teoria da busca pela verdade, posto que a legislação, a jurisprudência e a doutrina brasileira tendem a permitir o debate em prol de uma síntese que seja verídica, sem, todavia, impedir a defesa dos que se sentem lesados.

Apesar de tudo o que foi estudado e apreendido, as mudanças sociais têm trazido mudanças ao que se entende por liberdade de expressão. Debates, antes irrelevantes ou



impensáveis, passaram a fazer parte do dia a dia brasileiro, especialmente no que se refere ao uso da internet no século XXI, motivo que enseja novos estudos sobre o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso: 24 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso: 24 jun. 2023.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9207>. Acesso: 21 jun. 2023.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. Por que a liberdade de expressão é um direito fundamental? PRRJ, 10 mar. 2010. Disponível em: [http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/por-que-a-liberdade-de-expressao-e-um-direito-fundamental#:~:text=Para%20os%20que%20entendem%20que,iii\)%20a%20da%20estabilida de%20social..](http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/por-que-a-liberdade-de-expressao-e-um-direito-fundamental#:~:text=Para%20os%20que%20entendem%20que,iii)%20a%20da%20estabilida de%20social..) Acesso: 21 jun. 2023.

DA SILVA, Peterson Roberto. O conceito de “Liberdade de expressão”. Revista Em Tese, Santa Catarina, v. 15, n. 2, jul. de 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/download/1806-5023.2018v15n2p275/38170/207913>. Acesso: 21 jun. 2023.



DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. 3ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FELICIO, Matheus Henrique Evangelista. A liberdade de expressão e os discursos de ódio em Ronald Dworkin: os espinhos ocultos do ouriço. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46292>. Acessado em 23 de out. 2023.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teoria, Fundamentos e Análise de Casos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2260-2301. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnavZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 21 jun. 2023.

LOURINHO, Luna Cléa Corrêa. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. Revive-Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 460-467, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/download/5036/3104>. Acesso: 25 jun. 2023.

MARTINS, F. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIKLEJOHN, Alexander. Political freedom: the constitutional powers of the people. Oxford: Oxford University Press, 1972.

MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em : http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php. Acesso em: 22 out.2023.

POST, Robert C; SIEGEL, Reva B. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harv. Civil Rights - Civil Liberty Law Review., Cambridge, v. 42. p. 379, 2007.

POST, Robert. “Reconciling Theory and doctrine in First amendment jurisprudence”, Yale Law School Scholarship, 2000.

VIEIRA, J. R.; EMERIQUE, L. M. B.; BARREIRA, J. H.. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, n. 3, p. 277–302, set. 2018.